

Registro: 2025.0000329604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2269972-39.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Campinas, em que é agravante HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), RICARDO FEITOSA, OSVALDO MAGALHÃES, PAULO BARCELLOS GATTI, ANA LIARTE E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2269972-39.2023.8.26.0000/50003

Agravante: Hélio de Oliveira Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Izalene Tiene, Osvaldo Luiz de Oliveira, Mauricio da Silva Reis, Prefeitura Municipal de Campinas e Maria Isabel da Cruz

Comarca: Campinas

Voto nº 24.019

AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Impossibilidade de concessão de justiça gratuita para quem recebe quantia superior a 03 salários-mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não tem condições de pagar os custos de um advogado particular – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo interno interposto por **Hélio de Oliveira Santos** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática para concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui valores suficientes para recolhimento de 5% sobre o valor da causa.

Contraminuta às fls. 13/18.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, importante ressaltar que o feito foi distribuído ao 6º Grupo de Direito Público, que, em acórdão proferido em 22/05/20204 sob a relatoria do Exmo. Des. J. M. Ribeiro de Paula, reconheceu a competência do 2º Grupo de Direito Público, tendo em vista que o recurso de apelação tinha sido originariamente distribuído à 4ª Câmara de Direito Público.

Segundo o disposto no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, *“Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”*.

No caso, verifica-se que foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Exmo. Des. J. M. Ribeiro de Paula, sob o argumento de que *“o benefício da justiça gratuita é garantido à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento, somente podendo o pedido ser indeferido caso o Juiz tenha fundadas razões para fazê-lo, nos termos do art. 99, § 2, do CPC de 2015, o que não é o caso dos autos”*.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é expresso ao consignar que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (g. n.).

Ainda, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial e da doutrina de que a

declaração de hipossuficiência apresentada pela parte tem presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, ou seja, admite prova em contrário.

Nesse sentido, segundo o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Assim, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Contudo, no presente caso, o autor limitou-se a requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem apresentar documentos para comprovar o alegado e justificativa da situação de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, foi determinada a apresentação de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, além de outros documentos que a parte entendesse pertinentes para comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso, o autor **não comprovou a alegada hipossuficiência financeira.**

De acordo com a declaração de imposto de renda do exercício de 2023, única apresentada nos autos, o autor, médico e professor, deputado federal por dois mandatos e duas vezes prefeito de Campinas, auferiu, em 2022, renda de R\$ 153.889,30, sendo R\$ 68.918,65 a título de aposentadoria e R\$ 84.970,65 a título de aluguéis (fls. 185/197).

Constou ainda que, no ano de 2022, ele tinha diversos bens, no valor total informado à Receita Federal de R\$ 1.524.460,93, destacando-se: apartamento em São Paulo, no valor informado de R\$ 545.000,00; imóvel em Campinas, no valor informado de R\$ 235.056,92; imóvel comercial em Campinas, no valor informado de R\$ 140.000,00; gleba rural com 20.511,38m², em Campinas, no valor informado de R\$ 265.877,96; sítio com 15,73 hectares (157.300m²), no valor informado de R\$ 129.857,21; moto Harley Davidson 2006, no valor informado de R\$ 59.500,00; veículo Karman Ghia 1967, no valor informado de R\$ 25.000,00; joias familiares e quadros de arte, no valor informado de R\$ 120.000,00 (fls. 190/192). Ademais, verifica-se que, em 2022, o requerente explorava atividade rural em seus imóveis rurais (fls. 193).

Assim, embora o autor alegue não ter dinheiro em conta corrente para suportar os encargos processuais, é certo que os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois tem patrimônio incompatível com a situação de hipossuficiência, em quadro conflitante com a situação de quem pretende o reconhecimento de miserabilidade jurídica.

Em assim sendo, considerando a ausência de demonstração de hipossuficiência, bem como que a concessão indiscriminada da gratuidade processual a quem dela não necessita acaba por onerar indevidamente o Estado, não se ratificou a decisão de fls. 115/118.

Além do mais, apesar de ter apresentado, nos embargos de

declaração, decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1010256-46.2014.8.26.0114 determinando a indisponibilidade de bens, esta foi proferida em 14/04/2014 (fls. 06/10), ou seja, há mais de 10 (dez) anos, sendo certo que sequer comprovou documentalmente a atual indisponibilidade de bens.

Isto posto, nego provimento ao agravo interno.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO
Relator